



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000093068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000616-10.2025.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelado ADOLFO DOMINGOS MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), FÁBIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA E GUSTAVO SANTINI TEODORO.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2026.

JOÃO JOSÉ CUSTODIO DA SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 1000616102025

APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA. EMPRÉSTIMOS E CARTÕES CONSIGNADOS NÃO AUTORIZADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORTUITO INTERNO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CULPA CONCORRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

1. A responsabilidade das instituições financeiras por fraudes praticadas por terceiros em operações bancárias é objetiva, configurando fortuito interno inerente ao risco da atividade, não se excluindo pela mera alegação de uso de senha pessoal do correntista.

2. A tese de culpa concorrente do consumidor não se sustenta quando a instituição financeira não demonstra, mediante prova robusta e inequívoca, que o titular da conta agiu com negligência, imprudência ou má-fé ao fornecer suas credenciais, ônus probatório do qual não se desincumbiu adequadamente.

3. A mera circunstância de as operações terem sido realizadas mediante uso de senha pessoal não configura, por si só, culpa do consumidor, sendo insuficiente para afastar a responsabilidade da instituição financeira que tem o dever de implementar sistemas de segurança eficazes.

4. O dano moral resta configurado quando o consumidor idoso e hipossuficiente tem seu benefício previdenciário, única fonte de subsistência, comprometido por débitos fraudulentos, configurando-se dano presumido pela própria natureza do fato.

5. O valor fixado em R\$ 5.000,00 a título de danos morais mostra-se razoável e proporcional ao caso concreto, observados os critérios da extensão do dano, condição econômica das partes e caráter pedagógico da condenação.

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida pelo Juízo da Terceira Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba (fls. 131-134), cujo relatório se adota, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados por Adolfo Domingos Moreira em face do Banco Mercantil do Brasil S/A, ao fundamento de que restou configurada a falha na prestação do serviço pela instituição financeira em razão de contratações fraudulentas de empréstimos e cartões consignados realizadas por terceiros, declarando a inexistência dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

débitos, determinando a restituição simples dos valores já descontados do benefício previdenciário do autor e condenando o réu ao pagamento de R\$5.000,00 a título de danos morais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sustentam as razões recursais (fls. 138-148) que a respeitável sentença: (1) descaracterizou indevidamente contratos lícitos realizados mediante utilização de senha pessoal e intransferível do autor, demonstrando-se a validade dos negócios jurídicos entabulados; (2) condenou indevidamente o banco ao pagamento de danos morais no valor de cinco mil reais, quando inexistem os requisitos configuradores da responsabilidade civil, notadamente ato ilícito praticado pela instituição financeira; (3) determinou a restituição de valores sem que houvesse prova de erro ou coação por parte do autor; (4) deixou de reconhecer a culpa concorrente do consumidor que forneceu seus dados pessoais e senhas a terceiros, devendo o prejuízo ser dividido e determinada a compensação dos valores creditados em conta; (5) aplicou indevidamente a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, quando o caso não se enquadra em fortuito interno, mas em culpa exclusiva da vítima.

Foram oferecidas contrarrazões a fls. 154-160.

Breve, o relato.

Tempestivo e preparado, conheço do recurso interposto (art. 1.010, § 3º, CPC), passando à análise de mérito na medida da impugnação (art. 1.013, caput, CPC).

(1) Validade dos negócios jurídicos e existência de falha na prestação do serviço.

A alegação de que os contratos foram regularmente celebrados mediante utilização de senha pessoal e intransferível do autor não conta com respaldo probatório. O magistrado de primeiro grau fundamentou adequadamente sua decisão ao reconhecer a responsabilidade objetiva da instituição financeira nos termos do Código de Defesa do Consumidor, afastando a tese de validade das contratações fraudulentas.

Com efeito, a relação estabelecida entre as partes configura inequívoca relação de consumo, submetendo-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente aos princípios da inversão do ônus da prova e da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. A instituição financeira responde pelos danos causados aos consumidores independentemente da existência de culpa, bastando a demonstração do

defeito na prestação do serviço e do nexa causal com o dano experimentado.

No caso concreto, o autor, pessoa idosa com setenta e seis anos de idade, foi surpreendido com contratações de empréstimos e cartões consignados que jamais solicitou, tendo os valores sido descontados diretamente de seu benefício previdenciário. A circunstância de as operações terem sido realizadas mediante uso de senha pessoal não é suficiente para conferir validade às contratações nem afastar a responsabilidade da instituição financeira.

O banco recorrente não demonstrou ter adotado as cautelas necessárias para evitar as contratações fraudulentas, limitando-se a afirmar genericamente que as transações foram realizadas com senha pessoal. Todavia, tal circunstância, por si só, não comprova a regularidade das operações nem a manifestação de vontade legítima do titular da conta.

A instituição financeira tem o dever de implementar sistemas de segurança eficazes e mecanismos de verificação da autenticidade das transações, especialmente quando se trata de valores expressivos e operações atípicas ao perfil do cliente, realizadas em série, conforme se extrai de fls.23/26 e 88/105 às 15h52 no valor de R\$ 6.534,54; R\$ 676,00; às 15h53, no valor de R\$2.205,00; R\$ 2.205,00, além dos inúmeros pix sequenciais retratados à fls. 33 para mesmos beneficiários e prováveis fraudadores.

Correta, portanto, a sentença ao declarar a inexistência dos débitos relativos aos contratos de empréstimo e cartões consignados fraudulentamente contratados em nome do autor. Precedente:

"APELAÇÕES CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CONTRATADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Autora que alega fato negativo, sendo cabível a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC). Instituição financeira que não comprovou a contratação, apresentando apenas telas sistêmicas e faturas digitais unilaterais. Ausência de prova da adesão ao produto. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral in re ipsa configurado. Quantum fixado em R\$ 5.000,00 mantido. Honorários fixados sobre o valor da condenação (art. 85, 2º, CPC e Tema 1.076, STJ). Sentença mantida integralmente por seus próprios fundamentos. RECURSOS DA AUTORA E DO RÉU NÃO PROVIDOS". (TJSP; Apelação Cível 1019120-82.2024.8.26.0224; Relator (a): Valeria Longobardi; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito

Privado 2); Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2025; Data de Registro: 12/11/2025)

(2) Configuração da responsabilidade civil e do dano moral.

A falha na prestação do serviço pela instituição financeira restou amplamente demonstrada nos autos. O banco recorrente não comprovou ter implementado sistemas de segurança adequados para evitar contratações fraudulentas, nem demonstrou ter adotado medidas eficazes de verificação da autenticidade das operações. A responsabilidade da instituição financeira é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, dispensando-se a comprovação de culpa.

O dano experimentado pelo autor é evidente. Ter o benefício previdenciário, única fonte de subsistência, comprometido por débitos fraudulentos constitui violação à dignidade da pessoa humana que extrapola o mero dissabor cotidiano.

Ademais, a angústia de ver suas finanças afetadas por crime perpetrado por terceiros, somada ao desgaste emocional para tentar solucionar a questão administrativamente sem êxito, configura dano moral presumido, que dispensa prova específica do abalo psicológico.

A condição de pessoa idosa e hipossuficiente do autor agrava a situação, considerando-se a vulnerabilidade presumida conferida pelo Estatuto do Idoso e a essencialidade do benefício previdenciário para sua subsistência. O desconto indevido de valores expressivos compromete não apenas a dignidade, mas a própria sobrevivência do consumidor.

Inexiste fundamento para a alegação de ausência de ato ilícito ou de requisitos configuradores da responsabilidade civil, tendo o magistrado de primeiro grau analisado adequadamente todos os elementos necessários à condenação.

Com efeito, os lançamentos em conta bancária de pessoa idosa e de baixa renda, comprometendo sua subsistência, ultrapassam o mero aborrecimento cotidiano e caracterizam efetiva lesão à dignidade humana. A presunção de dano nessas circunstâncias encontra respaldo na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

No caso do dano moral, a reparação pecuniária vem abrandar o sentimento inato de vingança da vítima, confortar o seu espírito ultrajado, contribuir para a superação de fatos desagradáveis do passado. Nesse sentido, a jurisprudência brasileira tem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecido a função compensatória da reparação do dano moral (Cf. Clayton Reis, Os novos rumos da indenização do dano moral, p. 192-193).

O Superior Tribunal de Justiça, no brilhante voto da Min. Nancy Andrighi, no julgamento do REsp 318.379/MG, reconhece a importante função compensatória da reparação do dano moral, a saber:

“Recurso especial. Direito civil. Danos morais. Acidente de trânsito. Lesão permanente. A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta. Excepcionalmente, o controle da quantificação do dano moral é admitido em sede de recurso especial para que não se negue ao lesado o direito à reparação pela ação ilícita de outrem”. (STJ, REsp 318.379/MG, j. 20.09.2001, m.v., rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 04.02.2002, p.352)

Ademais, o valor reparatório por danos morais fixados em R\$ 5.000,00 atentou aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como aos precedentes deste Tribunal para casos assemelhados, dispensando revisão. Precedente:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com restituição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por autor aposentado e idoso em face de instituição financeira, em razão de descontos indevidos decorrentes de contratos de empréstimo consignado nº 445672933 e nº 449473983, firmados sem sua anuência, mediante fraude e vício de consentimento. A sentença julgou o pedido parcialmente procedente para declarar a inexistência e invalidade dos contratos por erro substancial, reconhecer a inexigibilidade dos débitos, determinar a restituição simples dos valores descontados, a compensação com os valores creditados ao autor, fixar indenização por danos morais em R\$ 5.000,00, e impor obrigação de não fazer à instituição ré. O autor recorreu pleiteando (i) majoração da indenização para R\$ 10.000,00, (ii) restituição em dobro do indébito, (iii) incidência de juros moratórios desde o evento danoso, e (iv)

afastamento da obrigação de restituição dos valores creditados, alegando que não se beneficiou do numerário. A instituição financeira apelou sustentando (i) validade da contratação e (ii) inexistência de dano moral, pugnando pela improcedência total da ação. (...) Aplicável o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e a Súmula 479 do STJ, que consagram a responsabilidade objetiva dos bancos por fortuito interno, inclusive por fraudes praticadas por terceiros, quando demonstrada falha na prestação do serviço e ausência de mecanismos eficazes de segurança. **Dano moral configurado. A fraude, os descontos indevidos sobre verba alimentar e a condição de vulnerabilidade do autor (idoso e aposentado) configuram ofensa à dignidade e ensejam indenização.** O valor fixado em R\$ 5.000,00 mostra-se razoável e proporcional, atendendo às funções compensatória e pedagógica da reparação. Termo inicial dos juros moratórios. Nos termos da Súmula 54 do STJ e do Tema 54, os juros de mora incidem desde o evento danoso em hipóteses de responsabilidade extracontratual. Repetição do indébito em dobro. Conforme a tese fixada pela Corte Especial no EAREsp 676.608/RS, a restituição em dobro do indébito (art. 42, parágrafo único, do CDC) independe de comprovação de má-fé do fornecedor, sendo cabível quando a cobrança indevida viola a boa-fé objetiva. (...)" (TJSP; Apelação Cível 1005027-80.2025.8.26.0127; Relator (a): Flávio Pinella Helaehil; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VI (Direito Privado 2); Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2025; Data de Registro: 18/11/2025 - destacado).

(3) Cabimento da restituição de valores.

A determinação de restituição dos valores já descontados do benefício previdenciário do autor decorre logicamente da declaração de inexistência dos débitos. Configurada a falha na prestação do serviço e reconhecida a responsabilidade da instituição financeira pelas contratações fraudulentas, impõe-se a devolução dos valores indevidamente descontados.

A alegação do recorrente de que seria necessária prova de erro ou coação nos termos do art. 877 do Código Civil não se aplica ao caso concreto. Tratando-se de relação de consumo regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente, competia à instituição financeira demonstrar a regularidade das contratações e a legitimidade dos descontos, ônus do qual não se desincumbiu adequadamente.

A sentença determinou a restituição na forma simples, fundamentando que a

devolução em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, exige a comprovação de má-fé da instituição, o que não se verificou no caso, já que o débito decorreu de fraude e não de cobrança indevida realizada com dolo. Neste particular, observa-se ausência de recurso pela parte recorrida a fundamentar eventual alteração.

Não há que se falar em enriquecimento sem causa do autor, pois a restituição limita-se aos valores efetivamente descontados de seu benefício previdenciário em razão de contratos fraudulentos, com correção monetária desde o desconto e juros de mora de um por cento ao mês a partir da citação, observando-se os parâmetros legais.

(4) Ausência de comprovação de culpa concorrente e do pedido de compensação.

O instituto da culpa concorrente, previsto no art. 945 do Código Civil, exige demonstração inequívoca de que a vítima contribuiu efetivamente para a ocorrência do evento danoso, mediante conduta negligente, imprudente ou temerária. No caso concreto, o banco recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar que o autor agiu com culpa ao ter suas credenciais fraudulentamente obtidas por terceiros.

A mera circunstância de as operações terem sido realizadas mediante uso de senha pessoal não configura, por si só, culpa do consumidor. A instituição financeira não demonstrou de que forma o autor teria fornecido suas credenciais a terceiros, nem comprovou que houve negligência ou imprudência por parte do titular da conta. A afirmação genérica de que o consumidor teria sido vítima de golpe mediante ligação telefônica não é suficiente para caracterizar culpa concorrente, sendo necessária prova concreta e robusta das circunstâncias do evento.

Cumprе ressaltar que o autor é pessoa idosa, com setenta e seis anos de idade, de hábitos simples, que sequer possui aparelho celular conforme consignado na inicial (fls. 01-13).

A vulnerabilidade agravada pela idade e pelas condições pessoais impõe maior rigor na análise da alegada culpa concorrente, não podendo eventual despreparo tecnológico ou desconhecimento sobre golpes sofisticados ser equiparado à negligência culposa.

Ademais, compete à instituição financeira desenvolver sistemas de segurança eficazes e orientar adequadamente seus clientes sobre os riscos existentes, especialmente os

mais vulneráveis. A circunstância de haver campanhas publicitárias genéricas alertando sobre golpes não supre o dever de implementar mecanismos de proteção efetivos nem afasta a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

No caso concreto, não há nos autos prova pericial, testemunhal ou documental que demonstre de forma inequívoca que o autor agiu com culpa ao ter suas informações obtidas por terceiros. A ausência de comprovação da culpa concorrente impede a aplicação do art. 945 do Código Civil, mantendo-se integralmente a responsabilidade da instituição financeira pelos danos causados.

Quanto ao pedido de compensação dos valores creditados em conta, tal compensação deve ser objeto de análise na fase de cumprimento de sentença, mormente quando será apurado, mediante extrato bancário pormenorizado, o destino da quantia obtida com as operações fraudulentas.

Ademais, os valores objeto da lide referem-se a empréstimos fraudulentos contratados em nome do autor que geraram descontos indevidos em seu benefício previdenciário. A eventual creditação inicial de valores na conta do titular não afasta a ilicitude das contratações nem autoriza a compensação pretendida.

Ressalte-se que, até o sentenciamento do feito, o banco recorrente não demonstrou que os valores creditados permanecem disponíveis na conta do autor ou que foram por ele movimentados de forma livre e consciente. Os documentos acostados aos autos indicam que houve transferências posteriores realizadas pelos próprios fraudadores, não se podendo imputar ao consumidor idoso e vulnerável a responsabilidade por tais movimentações.

A compensação pretendida pelo recorrente implicaria transferir ao consumidor os prejuízos decorrentes da falha na segurança do serviço, o que não se admitir. A instituição financeira deve arcar com os riscos do negócio, não podendo socializar com o consumidor as consequências de deficiências em seus sistemas de proteção contra fraudes. Nada obstante, eventual valor remanescente na conta do autor deverá ser apurado na fase de cumprimento de sentença, promovendo-se a compensação.

(5) Aplicabilidade da responsabilidade objetiva por fortuito interno.

As fraudes perpetradas via aplicativo ou internet banking, como as descritas nos autos, consubstanciam risco inerente à atividade empresarial desenvolvida pelos bancos.

A responsabilidade objetiva da instituição financeira fundamenta-se na teoria do risco da atividade, cabendo ao fornecedor de serviços arcar com os prejuízos decorrentes de falhas em seus sistemas de segurança.

A alegação de que o dano ocorreu por culpa exclusiva da vítima não se sustenta ante a ausência de prova nos autos. Conforme já analisado no tópico anterior, não há demonstração inequívoca de que o autor agiu com culpa ao ter suas credenciais fraudulentamente obtidas por terceiros. A responsabilidade objetiva dispensa a análise de culpa, sendo suficiente a demonstração do defeito na prestação do serviço e do nexo causal com o dano.

Correta, portanto, a aplicação da responsabilidade objetiva ao caso concreto, reconhecendo-se que as fraudes bancárias configuram fortuito interno inerente ao risco da atividade desenvolvida pela instituição financeira, que não exclui nem mitiga o dever de indenizar. Precedentes desta Turma:

(1) “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E TRANSFERÊNCIAS VIA PIX NÃO AUTORIZADOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULAS 297 E 479 DO STJ. Relação de consumo caracterizada. Aplicabilidade do CDC. Responsabilidade objetiva do banco por falha na prestação de serviços (art. 14 do CDC). Fraude comprovada. Operações atípicas e sequenciais em curto espaço de tempo, incompatíveis com o perfil da correntista idosa e aposentada. Reconhecimento parcial da irregularidade pelo próprio banco em esfera administrativa. Inexistência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Falha no sistema de segurança caracteriza fortuito interno, atraindo a responsabilidade objetiva da instituição financeira (Súmula 479/STJ). [...]. DANOS MORAIS. Configuração *in re ipsa*. Idosa que teve verba de natureza alimentar comprometida. Angústia e abalo financeiro que extrapolam mero dissabor. Quantum indenizatório reduzido de R\$ 8.000,00 para R\$ 5.000,00, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Inaplicabilidade da majoração de honorários advocatícios recursais em caso de provimento parcial do recurso (Tema 1.059/STJ). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1021055-88.2024.8.26.0344; Relator (a): Marcia Rezende Barbosa de Oliveira; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2025; Data de Registro: 18/12/2025)

(2) “DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO
Apelação Cível nº 1000616-10.2025.8.26.0445 -Voto nº 1000616102

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...]. III. RAZÕES DE DECIDIR Em contratos de trato sucessivo com descontos continuados, o prazo prescricional e decadencial tem início a partir do último desconto, não da data da contratação. Como os descontos perduravam até o ajuizamento da ação, não se consumou a prescrição. O banco não comprovou a legitimidade dos negócios, apresentando assinaturas visivelmente divergentes das constantes nos documentos pessoais do autor e contratos originados em estados distintos do domicílio do consumidor. A instituição financeira responde objetivamente por fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias, configurando fortuito interno. [...]. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00. Tese de julgamento: 1. Em obrigações de trato sucessivo, a prescrição conta do último desconto. 2. O banco responde objetivamente por fraudes em operações bancárias. [...]. ”. (TJSP; Apelação Cível 1032830-62.2024.8.26.0001; Relator (a): Gustavo Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2025; Data de Registro: 18/12/2025)

Termos em que se nega provimento ao recurso, com observação, na forma da fundamentação.

Vencida a recorrente neste grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios anteriormente fixados em 5%, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Fica expressamente advertido que eventuais embargos declaratórios só serão admitidos quando houver inequívoca demonstração de omissão, obscuridade, ou contradição no julgado, requisito que será rigorosamente analisado para evitar a utilização do recurso com intuito exclusivamente infringente, cuja natureza de mera contrariedade com o resultado do julgamento atrairá incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, CPC.

Isso porque o acórdão se dedicou a listar e analisar todos os argumentos apresentados de maneira individualizada, justamente para evitar embargos procrastinatórios e imprimir cumprimento à garantia de duração razoável do processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A análise criteriosa também se aplicará a embargos que não observarem entendimento posicionamento decantado no E. STJ e alegarem necessidade de prequestionamento, já que não há qualquer exigência para que "o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado" (REsp nº 155.621/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).